



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 2121-N DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: Aprova a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024 CGM/Finanças, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processo de pagamento por Termo de Ajuste de Contas, do Município de Alfredo Chaves/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no cumprimento de suas atribuições legais, especialmente as constantes no art. 45, incisos V, da lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves-(ES);

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024 CGM/Finanças, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processo de pagamento por Termo de Ajuste de Contas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 29 de outubro de 2024

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2024-CGM/FINANÇAS

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processo de pagamento por Termo de Ajuste de Contas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves/ES.

VERSÃO: 01

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Municipal nº 2121/2024

A CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL, usando das atribuições que lhes são conferidas, pela Lei Complementar nº 14, de 17 de outubro de 2019.

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 71 e art. 149 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, determina que a nulidade de contratos administrativos não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/64 que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de nulidades contratuais que acarretem o pagamento por indenização em consonância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64.



RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para o reconhecimento de nulidade contratual e pagamento por Termo de Ajuste de Contas do Poder Executivo de Alfredo Chaves/ES.

Art. 2º Ficam sujeitas a pagamento, em caráter excepcional, mediante processo formal de reconhecimento, as despesas Advindas de fornecimento de bem ou a prestação de serviços sem cobertura contratual, as quais consubstancia-se em afronta ao artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º O processo de reconhecimento de nulidade contratual e pagamento por Termo de Ajuste de Contas cumprirá as seguintes etapas:

I - Requerimento do interessado e manifestação do Órgão ao qual a despesa esteja vinculada;

II - Análise e parecer técnico da Controladoria Municipal;

III - Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;

IV - Assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento da Despesa, pelo Ordenador de Despesa do Órgão.

Art. 4º Os processos serão autuados, mediante requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do órgão para o qual forneceu os bens ou prestou os serviços, instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;

II - Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;

III - Nota de empenho, se houver;



IV - Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;

V - Documentos relativos à habilitação jurídica do requerente, relacionados na Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados na Lei Federal nº 14.133/2021;

VII - Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado.

Art. 5º. O requerimento será analisado pela Secretaria responsável pelo contrato firmado, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, cuja justificativa para o reconhecimento da despesa deverá conter os seguintes elementos:

I - Os motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;

II – Manifestação quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

III – Aprovação do ordenador de despesa do órgão.

Parágrafo único. A justificativa deve vir acompanhada dos seguintes documentos:

a) a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;



b) na ausência ou insuficiência de comprovação pelo interessado, o(s) comprovante(s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido;

c) boletim de medição atestado pelo servidor competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;

d) declaração do órgão de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

e) comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;

f) existência de dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente.

Art. 6º O processo de pagamento por Termo de Ajuste de Contas, devidamente instruído com a documentação e justificativa da Secretaria responsável, conforme disposto no artigo anterior, será encaminhado para a Controladoria Municipal para emissão de Parecer Técnico.

Parágrafo único. A Controladoria Municipal não receberá processos que não contenham os elementos listados nos arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O Parecer Técnico conclusivo da Controladoria Municipal deverá contemplar os seguintes aspectos, à luz dos elementos do processo:

I – Natureza da dívida, se corresponde a despesa regularmente contratada, mas sem a emissão da respectiva nota de empenho, ou de assunção de obrigação sem a regular observância dos procedimentos ou etapas da despesa;



II – Existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente executado e atesto por servidor competente;

III - Essencialidade do fornecimento ou serviço e a boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

IV – Quantificação da dívida;

V – Relatórios contábil demonstrando que o valor reclamado não foi pago à empresa mediante ordem bancária ou outra forma de transferência, assim como o registro de cancelamento de despesa inscrita em restos a pagar processados ou não processados;

VI – Compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, no caso de despesa que não seguiu o rito norma de licitação e/ou de contratação direta;

VII – Disponibilidade de dotação orçamentária suficiente no orçamento do órgão ou entidade para fazer face às despesas;

VIII - Determinação ao órgão ou entidade para a apuração de responsabilidade disciplinar de quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos, cujo processo deverá permanecer em apenso aos autos do processo de pagamento por Termo de Ajuste de Contas, a ser monitorado por Auditor Municipal.

Parágrafo único. A Controladoria Municipal poderá realizar diligência ou inspeção para confirmar a entrega ou prestação do serviço, sempre que a documentação contida no processo for insuficiente para emissão de Parecer Técnico conclusivo ou necessitar de informação quanto a sua autenticidade.

Art. 8º O processo, com o Parecer conclusivo da CGM, será encaminhado para a Procuradoria Geral Municipal, para fins de emissão de Parecer jurídico.



Parágrafo único. O Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral deverá atestar expressamente acerca da inexistência de ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

Art. 9º Em caso de pareceres favoráveis da Controladoria e da Procuradoria Geral, o processo será encaminhado ao órgão de origem para a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida com o credor, conforme modelo de Anexo Único, para fins de indenização do valor apurado no processo.

Parágrafo único. O órgão responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial, nos termos Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo segue seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

I – Emissão da nota de empenho;

II – Liquidação;

III – Pagamento.

§ 1º. No ato da liquidação, serão verificadas a regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do credor, assim como retidos os tributos e contribuições devidos e a apuração do valor líquido a ser pago.

§ 2º. Os pagamentos referentes aos processos de pagamento por Termo de Ajuste de Contas devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 11. Concluída a apuração de responsabilidade disciplinar de que trata esta Instrução Normativa, o órgão ou entidade enviará cópia à Controladoria-Geral Municipal.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a responsabilização administrativa dos servidores e gestores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 15 de outubro de 2024.

EDILÉZIA EDUARDO DOS SANTOS ALVES
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº

CLÁUSULA PRIMEIRA -IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: O Município de Alfredo Chaves/ES por intermédio da , CNPJ: , Órgão do Poder Executivo (ou identificação da autarquia ou fundação), com



endereço , CEP , Alfredo Chaves/ES, tel.: (27) , neste ato representado por (pela) seu/a Secretario/a (ou diretor(a)) , designada pelo Decreto nº ;

CREDORA: A empresa , CNPJ , com endereço na , nº , cidade/ES, CEP , telefone. (27) , neste ato representado/a por portador/a do RG nº , CPF nº . As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A Secretaria Municipal (Fundação ou Autarquia) reconhece o dever de indenizar a CREDOR/a no montante de R\$, decorrente das notas fiscais nº , apresentadas e listadas às fls, do Processo nº .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere ao/a CREDOR/A, decorre do reconhecimento de dívida pela Secretaria/Fundação/Autarquia ,na forma preconizada no art. 149, da Lei nº 14.133/21, em virtude da prestação de serviços/fornecimento de , após o término da vigência do Contrato nº , findo em , resultando no valor total de R\$, conforme consta nas notas fiscais nºs , apresentadas e listadas às fls. do Processo nº .

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do serviço/ fornecimento em questão encontrava-se amparado pelo Contrato nº , firmado em , em favor da empresa , sendo esta contratação resultado do Processo Licitatório nº , sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$. O contrato original vigeu até .

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços/ fornecimento em questão foram efetuados pela empresa no período de a , em caráter excepcional, pelos motivos elencados à fl. do processo nº .

PARÁGRAFO QUARTO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

órgão, classificada como , tendo sido empenhada mediante a
Nota de Empenho nº , datada de .

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL Fica estabelecido que, o pagamento das notas fiscais nºs , apresentadas e listadas às fls. do Processo nº , objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA implicará a plena e total quitação do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a credora quanto às referidas notas fiscais.

CLAUSULA QUINTA - DO FORO Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem a Comarca de Alfredo Chaves/ES.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Alfredo Chaves/ES, de de .

Signatário (Governo)

Signatário (Representante legal do Credor)